



LEI Nº 5.188, DE 20 DE MAIO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE CANCELAS EM
PASSAGEM DE NÍVEL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição, deverão obrigatoriamente, instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora nos locais de travessia de pedestres e veículos.

Art. 2º - O dispositivo de que trata o art. 1º desta Lei terá sua localização determinada pelo órgão municipal competente, a ser determinado no Decreto de regulamentação.

Art. 3º - O órgão municipal competente notificará a Empresa Ferroviária do disposto nesta Lei, fixando prazo para instalação do equipamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§ 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica na aplicação à Empresa infratora de multa no valor de 2.000 UFM's (Duas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º - A fiscalização das condições de segurança e de funcionamento das cancelas será realizada com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, a cargo da empresa ferroviária.

§ 1º - O laudo de fiscalização deverá ser entregue no período de 7 (sete) dias, a contar da data de sua realização, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 2º - Verificada irregularidade na construção ou manutenção dos equipamentos, a empresa será notificada para, em prazo especificado, não superior a 30 (trinta) dias, realizar as devidas correções.

Art. 5º - O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, implicará em multa diária de 500 UFM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

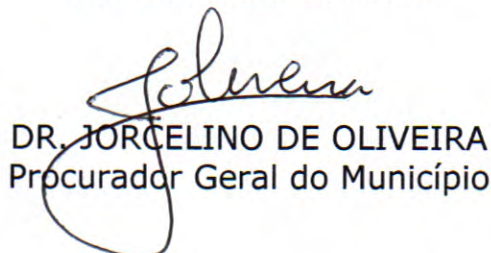
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.



JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



JOSE BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo



DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 142/2010

Em 23 de abril de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 007 E 008/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 007/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes.

■ **PROJETO DE LEI Nº 008/2010** – Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagem de nível.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



PROJETO DE LEI Nº 008/2010

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CANCELAS EM PASSAGEM DE NÍVEL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição, deverão obrigatoriamente, instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora nos locais de travessia de pedestres e veículos.

Art. 2º – O dispositivo de que trata o art. 1º desta Lei terá sua localização determinada pelo órgão municipal competente, a ser determinado no Decreto de regulamentação.

Art. 3º – O órgão municipal competente notificará a Empresa Ferroviária do disposto nesta Lei, fixando prazo para instalação do equipamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º – O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§ 2º – O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica na aplicação à Empresa infratora de multa no valor de 2.000 UFM's (Duas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º – A fiscalização das condições de segurança e de funcionamento das cancelas será realizada com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, a cargo da empresa ferroviária.

§ 1º – O laudo de fiscalização deverá ser entregue no período de 7 (sete) dias, a contar da data de sua realização, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

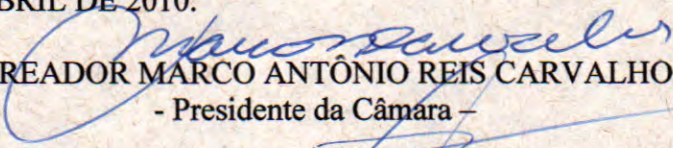
§ 2º – Verificada irregularidade na construção ou manutenção dos equipamentos, a empresa será notificada para, em prazo especificado, não superior a 30 (trinta) dias, realizar as devidas correções.

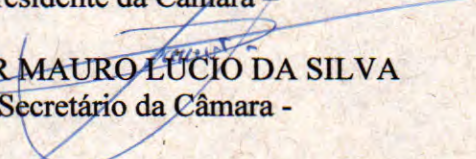
Art. 5º – O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, implicará em multa diária de 500 UFM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



32.04.10
[Handwritten Signature]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 008/2010, que *Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagens de nível*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 008/2010

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE CANCELAS EM
PASSAGEM DE NÍVEL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição, deverão obrigatoriamente, instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora nos locais de travessia de pedestres e veículos.

Art. 2º – O dispositivo de que trata o art. 1º desta Lei terá sua localização determinada pelo órgão municipal competente, a ser determinado no Decreto de regulamentação.

Art. 3º – O órgão municipal competente notificará a Empresa Ferroviária do disposto nesta Lei, fixando prazo para instalação do equipamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§ 2º – O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica na aplicação à Empresa infratora de multa no valor de 2.000 UFM's (Duas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º - A fiscalização das condições de segurança e de funcionamento das cancelas será realizada com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, a cargo da empresa ferroviária.

§ 1º - O laudo de fiscalização deverá ser entregue no período de 7 (sete) dias, a contar da data de sua realização, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 2º - Verificada irregularidade na construção ou manutenção dos equipamentos, a empresa será notificada para, em prazo especificado, não superior a 30 (trinta) dias, realizar as devidas correções.

Art. 5º – O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, implicará em multa diária de 500 UFM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

.....continuação do parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei n.º008/2010.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
EXPEDIENTE

30 / 04 / 10

[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS N^{os} 5 a 7
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N^o 007/2010 EM 1^o TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida as Emendas de n^o 05 a 07 ao Projeto de Lei n^o 007/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços de abastecimento de combustíveis, demarcarem faixa para passagem de pedestres nas calçadas limítrofes*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, durante o 1^o turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda n^o 05 objetiva alterar a proposição, para fins de estabelecer de forma mais clara a obrigatoriedade de as empresas exploradoras de transporte sobre trilhos instalar cancelas nas passagens de nível, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

Já as emendas n^{os} 06 e 07 encontram-se prejudicadas em razão da aprovação das Emendas n^{os} 02, 03 e 04, apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda n^o 05 e pela rejeição das Emendas n^{os} 06 e 07.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.

[Handwritten Signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Handwritten Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

Emenda 5 - Modificativa – Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação: REJEITADO

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o transporte de carga e passageiro sobre trilhos no Município de Conselheiro Lafaiete deverão:

I – Nas linhas e trechos sob sua jurisdição, instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora em locais de travessia de pedestres e veículos.

II – Nos locais de pouco fluxo de pedestres e veículos, deverá ser instalados, no mínimo, sinalização luminosa e sonora.

§ 1º – Os locais de pouco fluxo serão aqueles considerados a partir de uma avaliação técnica realizada pelo pessoa jurídica que explora o transporte sobre trilhos e uma equipe técnica indicada pelo município.

§ 2º - A localização das cancelas com sinalização luminosa e sonora serão instalados em local a ser definido pela pessoa jurídica que explora o transporte sobre trilhos com a anuência do município.

Emenda 6 - Modificativa – Altera a redação do art. 2º, passando a ter a seguinte redação: REJEITADO

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, no prazo de 60 dias, para que se cumpra os objetivos da presente lei:

I – Prazo, não superior a 180 dias, para que as empresas providenciem o disposto no art. 1º;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Procedimento de fiscalização;

III – A aplicação de multa em caso de descumprimento;

IV – O procedimento administrativo para assegurar o direito à ampla defesa e contraditório;

Emenda 7 - Extintiva – Extingue-se o artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

REJEITADO

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2010, que *Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagens de nível*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13/04/10
[Signature]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 008/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2010, que *Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagens de nível*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2010.

[Signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Signature]
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09/04/10
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 008/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2010, que *Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagens de nível*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva tornar obrigatório no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a instalação de cancelas em passagens de nível.

O Município, no âmbito de sua autonomia e, tendo em vista a competência que lhe é constitucionalmente conferida para legislar sobre assuntos de interesse local, tem o dever de estruturar o seu sistema de trânsito da forma que melhor atenda às necessidades da população.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o § 1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 008/2010 a seguinte redação:

“Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora nos locais de travessia de pedestres e veículos.”

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 008/2010 a seguinte redação:

“Art. 2º – O dispositivo de que trata o art. 1º desta Lei terá sua localização determinada pelo órgão municipal competente, a ser determinado no Decreto de regulamentação.”

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 008/2010 a seguinte redação:

“Art. 3º – O órgão municipal competente notificará a Empresa Ferroviária do disposto nesta Lei, fixando prazo para instalação do equipamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§ 2º – O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica na aplicação à Empresa infratora de multa no valor de 2.000 UFM's (Duas mil Unidades Fiscais do Município).”

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010

APROVADO

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 008/2010 a seguinte redação:

“Art. 5º – O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, implicará em multa diária de 500 UFM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).”

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2010

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE CANCELAS EM
PASSAGEM DE NÍVEL**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos deverão no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição, deverá:

I - instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora em locais de travessia de pedestres e veículos.

Art. 2º - O dispositivo a que se refere o inciso I do artigo 1º terá sua localização determinada pelo órgão competente do Poder Executivo consoante regulamentação a ser realizada por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º - A Secretaria de Transportes fiscalizará o cumprimento do artigo 1º desta lei.

§1º - A Secretaria notificará a empresa ferroviária da decisão, especificando prazo para o cumprimento do estabelecido no inciso I do artigo 1º.

§2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§3º - O descumprimento, nos prazos fixados, nos parágrafos § 1º e 2º acarretará a aplicação de multa diária no valor de 2.000,00 (duas mil) UPV vigente no Município.

Art. 4º - A fiscalização das condições de segurança e de funcionamento das cancelas será realizada com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, a cargo da empresa ferroviária.

§1º - o laudo de fiscalização deverá ser entregue no período de 7 (sete) dias, a contar da data de sua realização, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§2º - Verificada irregularidade na construção ou manutenção dos equipamentos, a empresa será notificada para, em prazo especificado, não superior a 30 (trinta) dias, realizar as devidas correções.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer dispositivos previstos no artigo anterior implicará em multa diária de 500 (quinhentas) UPV do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2010

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02 / 02 / 10

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

06 / 04 / 10

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

06 / 04 / 10

Presidente

Projeto de Lei Nº 008/2010
1º provado em 15 Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 15 abril de 20 10

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

Projeto de Lei Nº 008/2010
1º provado em 29 Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 abril de 20 10

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas.

A análise das passagens de nível na manha do Município, evidencia enorme falta de segurança para os munícipes e veículos devido a ausência de cancelas.

À luz de tais considerações depreende-se que a implantação das cancelas, como quesito indispensável para a segurança relaciona-se intrinsecamente à proteção, segurança e garantia de inúmeras pessoas e veículos que circulam diariamente nas passagens de nível.

No mesmo viés, conceber a sinalização de tais cruzamentos através da instalação de cancelas que efetivamente obstruam o avanço durante a passagem de uma composição, aliado aos recursos de atenção como iluminação e sinal sonoro estes já existentes, converge para essa política de apoio ao cidadão.

Cumprе ressaltar que a medida, embora focada no suprimento de lacunas negligenciadas ao segmento supracitado, tem alcance geral e irrestrito, visto que beneficiará indistintamente a população em geral.

Ademais, todas as empresas ferroviárias em atividade no Município apontam como metas prioritárias posturas socialmente responsáveis, que levem em consideração não apenas o bem estar dos seus usuários como também políticas de apoio ao meio ambiente e cooperação comunitária.

Face ao exposto, fundamento as razões que ensejam a apresentação desta propositura, contando com o apoio dos nobres pares para seu acolhimento e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2010


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
PROJETO DE LEI Nº 06 DE ____ DE FEVEREIRO DE 2010.

“Dispõe sobre a instalação obrigatória de cancelas em passagem de nível”

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram os serviços de transporte de cargas sobre trilhos deverão no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, nas linhas ou trechos sob sua jurisdição, deverá:

I - instalar cancelas com sinalização luminosa e sonora em locais de travessia de pedestres e veículos.

Artigo 2º - O dispositivo a que se refere o inciso I do artigo 1º terá sua localização determinada pelo órgão competente do Poder Executivo consoante regulamentação a ser realizada por meio de Decreto Municipal.

Artigo 3º - A Secretaria de Transportes fiscalizará o cumprimento do artigo 1º desta lei.

§ 1º - A Secretaria notificará a empresa ferroviária da decisão, especificando prazo para o cumprimento do estabelecido no inciso I do artigo 1º.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, desde que apresentados motivos relevantes.

§ 3º - O descumprimento, nos prazos fixados, nos parágrafos § 1º e 2º acarretará a aplicação de multa diária no valor de 2.000,00 (duas mil) UPV vigente no Município.

Artigo 4º - A fiscalização das condições de segurança e de funcionamento das cancelas será realizada com periodicidade não superior a 06 (seis) meses, a cargo da empresa ferroviária.

§ 1º - o laudo de fiscalização deverá ser entregue no período de 7 (sete) dias, a contar da data de sua realização, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

§ 2º - Verificada irregularidade na construção ou manutenção dos equipamentos, a empresa será notificada para, em prazo especificado, não superior a 30 (trinta) dias, realizar as devidas correções.

Artigo 5º - O descumprimento de quaisquer dispositivos previstos no artigo anterior implicará em multa diária de 500 (quinhentas) UPV do Município.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete/MG, 1º, de fevereiro de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
JUSTIFICATIVA

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas.

A análise das passagens de nível na manha do Município, evidencia enorme falta de segurança para os munícipes e veículos devido a ausência de cancelas.

À luz de tais considerações depreende-se que a implantação das cancelas, como quesito indispensável para a segurança relaciona-se intrinsecamente à proteção, segurança e garantia de inúmeras pessoas e veículos que circulam diariamente nas passagens de nível.

No mesmo viés, conceber a sinalização de tais cruzamentos através da instalação de cancelas que efetivamente obstruam o avanço durante a passagem de uma composição, aliado aos recursos de atenção como iluminação e sinal sonoro estes já existentes, converge para essa política de apoio ao cidadão.

Cumprе ressaltar que a medida, embora focada no suprimento de lacunas negligenciadas ao segmento supracitado, tem alcance geral e irrestrito, visto que beneficiará indistintamente a população em geral.

Ademais, todas as empresas ferroviárias em atividade no Município apontam como metas prioritárias posturas socialmente responsáveis, que levem em consideração não apenas o bem estar dos seus usuários como também políticas de apoio ao meio ambiente e cooperação comunitária.

Face ao exposto, fundamento as razões que ensejam a apresentação desta propositura, contando com o apoio dos nobres pares para seu acolhimento e aprovação.

Conselheiro Lafaiete/MG, 1º, de fevereiro de 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA